



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/aas/fv

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE
PROVISÓRIA. GESTANTE.
DESCONHECIMENTO DO ESTADO
GRAVÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO
POR INICIATIVA DA EMPREGADA.
VALIDADE**

1. A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT confere limitações à rescisão do contrato de emprego por iniciativa do empregador, vedando-se a dispensa sem justa causa.

2. Independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empregada, por outro lado, não há vedação ao exercício regular do direito à demissão, conferindo-se total validade ao seu ato. Precedentes.

3. Não enseja condenação ao pagamento de indenização substitutiva e reconhecimento de estabilidade provisória da gestante quando comprovada a extinção da relação de emprego por iniciativa da empregada.

4. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009**, em que é Recorrente **TAMARA ANDREZA MATOS DA SILVA** e Recorrida **SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. - SEAC**.

Irresigna-se a Reclamante, mediante a

Firmado por assinatura digital em 04/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região.

Aduz a Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA EMPREGADA. VALIDADE

O Eg. TRT de origem não reconheceu direito à estabilidade provisória à Reclamante, a qual desconhecia seu estado gravídico quando da demissão.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Observo que, *in casu*, a recorrente foi contrata em 01/11/2011 e, a pedido, saiu em 06/03/2012, conforme TRCT (ID 7837) e solicitação de dispensa (ID 7841) ‘por razão particular’. Na inicial, a reclamante narra que, em razão de ‘se sentir mal durante o trabalho’, bem como em decorrência da dupla jornada para criar filho menor, pediu demissão do emprego, sem saber que naquele momento já se encontrava em estado gravídico.

Narrou que, na tentativa de evitar uma celeuma judicial, requisitou administrativamente sua reintegração (documento ID 7866), alegando que já estava grávida antes do término do contrato, embora desconhecesse seu estado, alegando não obter resposta da demandada.

Em sua defesa, a recorrida afirma que a rescisão contratual



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

ocorreu por intenção da reclamante, com vontade expressa em carta de demissão, não havendo como se reconhecer o pedido de reintegração decorrente da estabilidade gestacional. Obtempera também que o desligamento voluntário do contrato por iniciativa da empregada não está previsto na Constituição Federal, o que de logo afastaria a pretensão da autora de ser reintegrada sob o argumento de que ao solicitar a sua dispensa não sabia de seu estado gravídico, arrematando que ‘demonstrado de que a reclamante solicitou a sua demissão, é indevida a estabilidade provisória no emprego ora requerida nos termos do que estabelece pelo artigo 10, inciso II, alínea ‘b’ do ADCT, não fazendo a reclamante jus à reintegração pleiteada no emprego, bem como ao pagamento dos salários do período e demais verbas trabalhistas’.

Nota-se, segundo os documentos acostados, que no dia 08/03/2012 a reclamante obteve resultado compatível com gravidez em exame HCG Beta (ID 7868), ao passo que, dois dias antes, ou seja, em 06/03/2012, ela havia solicitado sua saída espontânea (ID 7841). O pedido de reintegração (ID 7866), por seu turno, é datado 02/07/2012, ou seja, cerca de quatro meses após a confirmação do estado gestacional.

Portanto, **não há controvérsia acerca da iniciativa do rompimento do pacto.** Quanto ao alegado vício de vontade (erro) suscitado pela obreira, esta não se desincumbiu de prová-lo - sequer produziu prova testemunhal que ratificasse suas alegações, conforme determina o art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC.

De igual sorte, a alegação de que ‘foi o fato de constantemente se sentir mal no serviço, não estando em condições de prestar um serviço de forma satisfatória a seu ver’ aquele que preconizou seu pedido de dispensa, também não restou comprovada, existindo nos autos apenas dois atestados médicos referentes a ausências decorrentes de consultas médicas sem especificação/relação com o estado gestacional acusado, sendo certo que o ASO demissional (ID 7835) considerou a obreira apta ao trabalho, pelo que descabem maiores considerações sobre o tema (art. 818 da CLT, c/c o inciso I do art. 333 do CPC).

Por outra via, **inexiste nos autos alegação de qualquer espécie**



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

de coação ou outra conduta ilegal por parte da demandada, ressaindo que o pedido de dispensa da reclamante efetivamente foi de ordem pessoal, sem qualquer tipo pressão por parte da empresa reclamada.

Nesse contexto, não posso entender que a empregadora praticou qualquer conduta *contra legem*. É que, pelo que dos autos consta, não houve má-fé ou dolo por parte do empregador com o fito de prejudicar ou sonegar direito à obreira.

Sobre o tema, cabe observar a manifestação dos Tribunais Regionais Trabalhistas pátrios:

[...]

Pontuo que o objetivo do Constituinte Originário de 1988, quando da edição, tanto do inciso XVIII do art. 7º da C.F./88 quanto da alínea 'b' do inciso II do art. 10 do ADCT, foi, inegavelmente, o de proteger a maternidade e a infância. Entretanto, a boa exegese determina que os citados dispositivos sejam observados ponderadamente, de forma a não preconizar o cometimento de abusos desvirtuadores do fim teleológico manifestamente estabelecido.

O objetivo dos referidos artigos foi o de garantir à empregada gestante o direito à manutenção de seu emprego no período gestacional - tendo o direito de ser reintegrada no seu trabalho sempre que haja despedida imotivada, obstativa, ocorrida naquele período, sendo devida a indenização em substituição à reintegração tão somente nos casos em que o retorno ao trabalho se torne inviável.

In casu, descaracterizada a despedida obstativa, é indevida a reintegração e/ou indenização pertinente.

Nada a reformar.” (fls. 125/127 da numeração eletrônica; grifos nossos)

A Reclamante, ora Recorrente, aduz lhe ser devida a reintegração, ou conversão em indenização, decorrente da nulidade da sua demissão.

Aponta violação dos arts. 7º, XVIII, da



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

Constituição Federal, 10, II, "b", do ADCT e 500 da CLT, contrariedade à Súmula nº 244 do TST e divergência jurisprudencial.

Inviável a análise de ofensa ao art. 500 da CLT, porquanto ausente o necessário **prequestionamento** da matéria nele versada.

O Eg. TRT de origem não emitiu tese específica acerca da necessidade de homologação sindical do TRCT como requisito de validade à demissão, em casos de tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, tampouco cuidou a parte de interpor embargos de declaração a fim de sanar eventuais omissões.

Dessa forma, operou-se a preclusão da matéria.

Cinge-se a controvérsia à análise de possível reconhecimento do direito à estabilidade provisória decorrente do estado gravídico nos casos em que a empregada exerce livremente seu direito à demissão, em que pese o desconhecimento da gravidez pelas partes contratantes.

Com efeito, a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT representa uma garantia à empregada e proteção ao nascituro, razão pela qual se obsta a rescisão do contrato de emprego por iniciativa do empregador, exceto nos casos em que presente a justa causa.

Dessa forma, carece de fundamento jurídico a extensão de tal restrição à empregada que, livremente, decide rescindir o contrato, hipótese presente nos autos.

Destaco que inexistente a configuração de erro (art. 138 do Código Civil) quando nem sequer a empregada tem



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

conhecimento do seu estado gravídico.

Nesse sentido já se pronunciou este Eg. Tribunal, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade provisória da gestante, previsto no art. 10, II, -b- do ADCT, tem como pressupostos a gravidez na vigência do contrato de trabalho - ainda que desconhecida no momento da rescisão -, e a dispensa imotivada. Tal proteção destina-se ao nascituro. No caso concreto, **a iniciativa pelo rompimento do contrato de foi da reclamante, que, desconhecendo seu estado gravídico, pediu demissão. Nessa circunstância, não há que falar em estabilidade provisória**, pois não houve despedida imotivada, pressuposto objetivo que assegura o direito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR-10555-81.2013.5.18.0006, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014; grifo nosso)

“[...] ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DISPENSA. Incontroverso nos autos que o contrato findou por iniciativa da reclamante, por pedido de demissão. **É irrelevante para o deslinde da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão**, já que a garantia constitucional de estabilidade gestante provisória, prevista art. 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. Descabe cogitar de conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-1287-64.2012.5.01.0053, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/5/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/5/2015; grifo nosso)



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO DA AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com fundamento no quadro fático-probatório dos autos, negou provimento ao recurso ordinário da autora por ela ter confessado que formalizou, voluntariamente, pedido de demissão. Assim, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório seria possível decidir em sentido contrário, o que é vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126/TST. Logo, **caracterizada a confissão de pedido de demissão da autora não há que se falar em dispensa imotivada nem de se cogitar de estabilidade provisória.** Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.”

(AIRR-1347-87.2013.5.03.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/6/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1/7/2014; grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. **Considerando a premissa fática em que se baseou o acórdão regional, de que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho proveio da Empregada gestante, que concedeu aviso-prévio à Reclamada, impossível constatar violação do art. 10, II, alínea -b-, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,** o qual veda -a dispensa arbitrária ou sem justa causa- dos empregados ali mencionados. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”

(AIRR-1329-21.2012.5.03.0098, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/5/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014; grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - RESCISÃO POR INICIATIVA DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O art. 10, II, -b-, do ADCT protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa



PROCESSO Nº TST-RR-20205-26.2012.5.20.0009

causa, não lhe assegurando nenhum direito na hipótese de rompimento do pacto laboral por sua iniciativa. Agravo de instrumento desprovido.”

(AIRR-547-54.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/4/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014)

Dessa forma, válido o ato voluntário da Reclamante que extinguiu a relação de emprego, ausente afronta ao dispositivo constitucional indicado.

Prejudicada, porquanto superada, a divergência jurisprudencial sustentada pela Reclamante. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator